



Porto Alegre, 12 de novembro de 2018.

Orientações Técnicas IGAM nº 30.359, 30.464, 30.466, 30.468, 30.469, 30.472 e 30.474/2018.

I. A Câmara Municipal de Guaíba apresenta, para análise do IGAM, sete projetos de lei (n^{os} 146, 147, 148, 149, 150, 151 e 152), de autoria parlamentar, propondo alteração em leis vigentes, para destinar a aplicação de multas, quando de suas respectivas infrações, ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 3.553, de 5 de outubro de 2017.

Assinala-se que a legislação-alvo de modificação, caso os Projetos sejam aprovados, são definidas pontualmente com aplicação de multa decorrente da violação de dispositivos que se conectam com garantias dirigidas às pessoas com deficiência.

II. Preliminarmente, importa referir que as matérias presentemente tratadas não invadem a reserva de conteúdos colocados no art. 52 da Lei Orgânica do Município, como sendo privativas do Prefeito, não causando, a esse artigo, qualquer colisão. Portanto, todos os PL's, em exame, admitem a iniciativa parlamentar.

III. É preciso, ainda, verificar se o objeto dos PL's possui absorção junto à Lei nº 3.553, de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho e do Fundo da Pessoa com Deficiência, pois a confirmação dessa condição é necessária para a validade das matérias.

Nesse sentido, destaca-se o inciso VI do art. 19 da Lei nº 3.553, de 2017, onde consta, como alternativa para receitas que possam ser direcionadas ao Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência "outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, especialmente destinadas ao Fundo".

A redação do referido dispositivo é confusa, mas é viável recolher, de seu teor, que outras receitas, desde que estabelecidas em lei, podem se somar às previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do art. 19, sem obstáculo para suas respectivas recepções pelo Fundo. Pois é efetivamente isso que os PL's, em apreço, estão propondo. Desta forma, então, observa-se que a lei municipal que criou o Fundo (nº 3.553), está apta, do ponto de vista legal, a absorver o que está sendo projetado.





Apenas, para fins de esclarecimento adicional, indica-se que as matérias analisadas nos Projetos de Lei que servem de base para a elaboração desta Orientação Técnica não estão sob o alcance da vedação do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, onde consta a proibição de haver vinculação de receita de impostos, pois multa não tem natureza tributária.

IV. Pelos fundamentos apresentados, conclui-se que os Projetos de Lei nºs 146, 147, 148, 149, 150, 151 e 152, que alteram dispositivos de leis vigentes, relacionados à garantir a efetivação de direitos de pessoas com deficiência, para direcionar o valor das multas aplicadas em razão de descumprimento dessas referidas normas, estão aptos, tecnicamente, a seguirem suas tramitações legislativas e respectivas deliberações.

Estes são os termos desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Sócio-Diretor do IGAM

Advogado (OAB/RS nº 27.755)

